



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 389/03
Sessão: 083ª Ordinária 13 de Maio de 2003
Processo de Recurso Nº: 002806/2002
Auto de Infração Nº: 2002.10439-7
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Cremer S/A
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração NULO. Agente fiscal impedido. Contribuinte sob o instituto da consulta. Confirmada, por unanimidade, a decisão prolatada na instância inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão amparada no artigo 892 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS relativo a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária por ocasião de parte das suas aquisições interestaduais, referente ao exercício de 2001.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, "b" do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresenta impugnação ao Auto de Infração.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela *nulidade* do feito fiscal. Disto resultou recurso oficial a esta instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*, manifestando-se pela nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter deixado de recolher o ICMS Substituição Tributária por ocasião das aquisições interestaduais referente a parte do exercício de 2001.

Ocorre que a autuada encontrava-se sob o instituto da consulta, cujo principal garantia dada ao contribuinte, consulente, é que enquanto não solucionada aquela nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra o mesmo para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada.

Depois do exame dos autos, constatamos que correta foi a decisão de nulidade da ação fiscal proferida em 1ª Instância. Visto que o contribuinte antecipou-se ao fisco ingressando junto ao órgão fazendário com consulta, referente a matéria apontada na inicial, protocolizada no dia 18 de março de 2002, conforme se verifica às fls. 76/82 dos autos. Tendo sido a resposta dessa consulta dada através do Parecer nº 1034/2002 de 30 de setembro de 2002, apenso aos autos às fls. 69/75. Logo, nenhum procedimento fiscal poderia ter sido promovido contra a empresa consulente neste período, conforme prevê o art. 892 do Decreto nº 24.569/97.

No entanto, a presente ação fiscal foi iniciada no dia 22 de maio de 2002, conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2002.07176, às fls. 05 dos autos e encerrada com a lavratura do Auto de Infração, cujo número se identifica no timbre desta resolução, datado de 03 de setembro de 2002. Logo, totalmente inserida no período em que os agentes fiscais encontravam-se impedidos, o que tornou nulo o auto de infração, conforme o artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de *Nulidade* exarada na Instância Monocrática, em sintonia com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

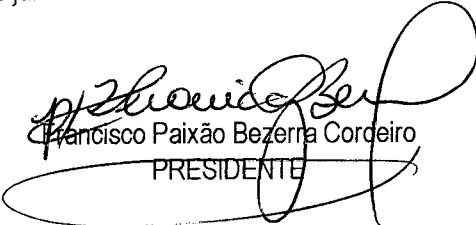
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido CREMER S/A,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de *Nulidade* da ação fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO

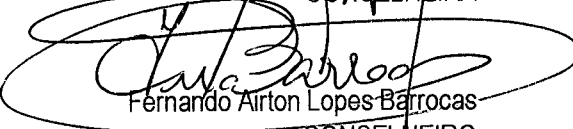

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO